


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

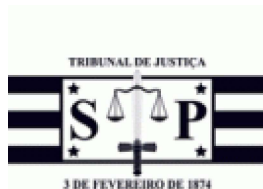
Rua São Francisco, 242, Sala 62, Centro - CEP 11013-202, Fone: (13)

3223-1318, Santos-SP - E-mail: santos2jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital nº: **1010915-59.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **ILDEMAR LINO DA COSTA**, CPF 09772366843
 Adv: Carolina Janaina Tiago Doth
 Requerido: **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, CNPJ 01.149.953/0001-89
 Preposta: Flavia Cristina Ferreira Marin
 Adv: Pedro Lopes
 Data da audiência: **16/08/2021 às 14:30h**

Aos 16 de agosto de 2021, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, do Foro de Santos, Comarca de Santos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Guilherme de Macedo Soares, compareceram as partes supra qualificadas, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do sistema virtual. Abertos os trabalhos, a tentativa de conciliação restou infrutífera. **A seguir, foi(foram) colhido(s) o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s), através de sistema digital de gravação. Pelo(a) autor(a): Jusileide Aldenora da Costa, RG 26166829-8, com endereço à av. Senador Feijó, 796, bloco B, ap. 11, Santos; Wesley da Costa Netto, RG 48815328-1, com endereço à av. Senador Feijó, 796, bloco B, ap. 11, Santos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando que a testemunha Jusileide é irmã do autor, passo a ouvi-la como mera informante. Quanto à testemunha Wesley, indefiro sua oitiva, considerando que é sobrinho do autor. A seguir, foi colhido o depoimento pessoal da preposta da ré.** Perguntado às partes, declararam não terem mais provas a produzir. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos. Dou por encerrada a fase instrutória. Dispensado o relatório, com o permissivo do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. O pedido contido na inicial será julgado parcialmente procedente. Alega o autor ter comprado uma motocicleta financiada pela ré. Em 31/3/2010 ingressou com ação requerendo a rescisão do contrato e declaração de inexigibilidade. Em 29/8/2017 a moto foi entregue no pátio, sendo o processo extinto em 20/10/2017, obtendo trânsito em julgado em 14/11/2017. O autor alega que após ter entregue a moto, recebeu uma multa que foi datada de 2/10/2019. Por conta desta multa, viu-se impedido de exercer a sua profissão de motorista, na medida em que não conseguiu realizar o exame necessário para habilitação de CNH profissional. É verdade que o autor já tinha outras multas, porém, esta quarta infração, com 7 pontos, impediu-o de obter a habilitação. Por conta disto, reclama indenização por dano moral (R\$ 16.675,00). A ré, por sua vez, em sede de contestação, alega que a moto não foi entregue na BV. Contudo, ouvida a preposta da empresa, esta não conseguiu esclarecer a razão pela qual o processo foi extinto se a moto não tivesse sido entregue no local indicado pela própria requerida. Fica evidente, e não resta a menor dúvida, que a falha ocorreu pela inoperância da ré, na medida em que, após ter recebido a motocicleta, deveria ter dado baixa no gravame, ou melhor, na titularidade do proprietário do veículo. Aliás, foi dada baixa no gravame. De qualquer sorte, o autor só tinha o documento de fl. 15 para fazer prova de que entregou a moto, e mais do que isso: evidentemente se o processo foi extinto, inclusive com trânsito em julgado, é evidente que a moto foi entregue. Assim, não resta dúvida que a falha se deu exclusivamente pela ré. Nesta quadra, há que se reconhecer o dano moral causado ao autor, porém, não no valor pleiteado. Em casos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua São Francisco, 242, Sala 62, Centro - CEP 11013-202, Fone: (13) 3223-1318, Santos-SP - E-mail: santos2jec@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

semelhantes, considerando ser o autor motorista profissional, fixamos o valor em 8 (oito) salários mínimos. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar, a título de indenização por dano moral ao(à) requerente, o equivalente a 8 (oito) salários mínimos, vigentes nesta data e atualizados até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês¹, a contar da intimação da presente. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Saem as partes cientes e intimadas da sentença, publicada em audiência. O prazo de recurso, a ser interposto por advogado, é de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença, devendo o preparo ser recolhido nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independente de intimação (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Nos termos do artigo 72, alíneas “a” e “c” do Provimento nº 1.670/09 do Conselho Superior da Magistratura, de 17/09/2009, o **valor do preparo recursal é de R\$ 508,75**, a ser recolhido em 48 horas após a interposição do recurso, em guia DARE, código 230-6, ressalvada a hipótese de gratuidade de Justiça. Saem as partes e advogados presentes devidamente intimados. Registre-se.” Nada mais, eu, _____ (Fábio Eduardo Shibuya Watanabe Chiappim), assistente judiciário, subscrevo.

¹ nos termos do Enunciado 25 do Egrégio Colégio Recursal de Santos, de 09/04/2010: “Os juros de que trata o art. 406 do Código Civil de 2002 incidem desde sua vigência e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.” (aprovado: () por maioria – (x) por unanimidade)